

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.375, DE 2017

Dispõe sobre a proibição de empréstimos do BNDES a órgãos estrangeiros.

Autor: Deputado FÁBIO SOUSA

Relator: Deputado LUCAS VERGILIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.375/2017, apresentado pelo nobre Deputado Fábio Sousa, propõe a proibição da transferência de recursos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social para países ou nações estrangeiras. De acordo com a proposição, a concessão de crédito a outros países seria possível, excepcionalmente, por meio da aprovação, por 3/4 (três quartos) dos membros do Congresso Nacional, de minuta de projeto encaminhado pela Presidência da República, vedada a edição de medida provisória sobre tal projeto.

No mesmo sentido, o projeto altera a redação do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 5.662/1971, para dispor que as operações bancárias efetuadas pelo BNDES não poderão ser formalizadas no exterior, salvo mediante a autorização de 3/4 (três quartos) do Congresso Nacional.

A iniciativa prevê, ainda, que as intenções de realização das operações financeiras relativas à concessão de crédito a outros países deverão ser publicadas no Diário Oficial da União, nos endereços eletrônicos (“links”) específicos da Lei Federal 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), nos sítios da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Ministério da Fazenda, dos Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da

Indústria, Comércio Exterior e Serviços, das Relações Exteriores (MRE), e da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União.

Por fim, o projeto prevê a sujeição dos infratores às penalidades estabelecidas nos incisos II, III e IV do art. 44 da Lei nº 4.595/1964.

A matéria tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e Cidadania (art. 54 RICD).

Nesta Comissão, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Nesse sentido, ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 95/2016 fez inserir o art. 113 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ACDT) determinando que a "proposição legislativa que crie ou

altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da **estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**" (Grifou-se).

Na mesma direção é a dicção do art. 16, caput, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), *in verbis*:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;"(Grifou-se)

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 2016), também existe determinação quanto à necessidade de estimativa dos impactos orçamentários e financeiros advindos da proposição. É o que estabelece o art. 117, *in verbis*:

"Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria." (Grifou-se)

Importa ainda transcrever a regra trazida pela Súmula CFT nº 01/08, *in verbis*:

"É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação. " (Grifou-se)

Ressalte-se a determinação contida no art. 9º da Norma Interna da CFT, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Fábio Sousa, pretende vedar a realização, pelo BNDES, de operações financeiras que representem concessão de crédito a países ou nações estrangeiras, permitindo, no entanto, que referida vedação seja excepcionada pelo Congresso Nacional. Para tanto, seria necessário o encaminhamento, pelo Chefe do Poder Executivo, de pedido de autorização, o qual precisaria ser aprovado por maioria qualificada no âmbito do Congresso Nacional.

O PL nº 7.375/2017 também pretende alterar o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 5.662/1971, para determinar que a realização, no exterior, de operações bancárias por parte do BNDES dependerá de autorização do Congresso Nacional, com quórum de aprovação de 3/4 de seus membros.

Em sua parte derradeira, o PL estabelece, ainda, que: (i) seria vedada a edição de medida provisória para tratar do objeto por ele regulado; (ii) a intenção de se realizar as operações financeiras e todos os atos correlatos deveriam ser objeto de ampla divulgação; e (iii) o descumprimento do contido em seu texto sujeitaria o infrator às penalidades trazidas pela Lei nº 4.595/1964.

Constata-se, portanto, que o conteúdo do PL nº 7.375/2017, em análise, não tem qualquer implicação sobre o aumento de despesas e/ou a redução de receitas públicas, razão pela qual não cabe a esta CFT manifestar-se sobre sua adequação orçamentária e financeira.

Passamos à análise do mérito.

De acordo com o art. 3º do Estatuto Social do BNDES, o referido banco é o principal instrumento de execução da política de investimento do Governo Federal e tem por objetivo primordial apoiar programas, projetos, obras e serviços que se relacionem com o desenvolvimento econômico e social do País.

Entre as operações realizadas pelo BNDES está o fomento à exportação, inclusive pelo financiamento da exportação de produtos e serviços nacionais. No cumprimento de tais atribuições, o BNDES tem financiado vários projetos de infraestrutura tais como hidrelétricas, gasodutos, aquedutos,

metrôs, redes de transmissão de energia e de distribuição de gás em países como Angola, Venezuela, Argentina, Equador e Cuba.

Se, por um lado, o financiamento pelo BNDES da exportação de bens e serviços brasileiros representa uma possibilidade de desenvolvimento para o país importador e talvez uma oportunidade de mercado para a empresa brasileira exportadora, por outro lado, os efeitos positivos de tais financiamentos pelo BNDES para o Brasil são cercados de incertezas. Sob o argumento de fomento à exportação e de inserção de bens e serviços nacionais no exterior, bilhões de dólares foram utilizados para o financiamento de projetos no exterior, sem que fosse possível verificar quais os benefícios econômicos e sociais que tais operações trouxeram para o nosso país.

Considerando o contexto de crise pela qual o país passa e a falta de clareza quanto aos benefícios para nossa Nação na concessão de tais empréstimos subsidiados, estamos de acordo com a proposta da iniciativa de tornar o financiamento de países ou nações estrangeiras uma excepcionalidade, condicionando a sua efetivação à aprovação prévia.

Entendemos que o objetivo da iniciativa, qual seja, a proibição de empréstimos do BNDES a países ou órgãos estrangeiros, ressalvada a hipótese de autorização, diz respeito às operações que o Estatuto do BNDES denomina de operações de financiamento à exportação. Por isso, propomos a adequação dos referidos termos no Substitutivo, que ora apresentamos anexo.

Com relação à proposta de autorização de operação de financiamento à exportação pelo Congresso Nacional, sugerimos que a autorização seja dada pelo Senado Federal, considerando que, pela competência prevista no inciso V do art. 52, o Senado já autoriza operações financeiras relativas ao endividamento dos entes da Federação. Assim, acreditamos que a competência do Senado para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e Municípios pode abranger, além das operações de empréstimos contraídos pelos entes federativos, também os empréstimos

concedidos por estes. Dessa forma, as operações financeiras de financiamento à exportação estariam aí incluídas, por serem de interesse da União.

Por fim, deixamos à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania a avaliação sobre a adequação do tratamento da matéria por meio do instrumento proposto, conforme previsto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. RICD.

Por todo o exposto, somos pela **não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas**, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito da proposição, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.375/2017, na forma do Substitutivo, que ora apresentamos anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Relator

2017-9085

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.375, DE 2017

Dispõe sobre a proibição de operações de financiamento à exportação pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A realização de operações financeiras de financiamento à exportação pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) condiciona-se à autorização prévia do Senado Federal, que avaliará o projeto de operação financeira contendo a destinação, o objeto, o valor global da operação financeira, a competência, as formas de fiscalização e de pagamento, as garantias e as cláusulas que resguardam a soberania e interesse do país.

Art. 2º O parágrafo único do art. 5º da Lei Federal nº 5.662, de 21 de junho de 1971, fica alterado da seguinte forma:

“Art.5º.....

Parágrafo único. As operações referidas neste artigo não poderão formalizar-se no exterior, salvo mediante autorização prévia do Senado Federal, hipótese em que o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderá constituir subsidiárias no exterior, submetendo as cláusulas contratuais igualmente à autorização do Senado Federal.” (NR)

Art. 3º Fica proibida edição de medida provisória quanto ao objeto contido nesta lei.

Art. 4º A intenção de se realizar as operações financeiras e todos os atos correlatos tratados por esta lei serão publicados no Diário Oficial da União, nos endereços eletrônicos específicos da Lei Federal nº 12.527, de

18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e nos sítios da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), do Ministério das Relações Exteriores (MRE) e do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União (CGU).

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pelos incisos II, III e IV do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO

Relator

2017-9085